


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL

Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,

Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1004380-51.2018.8.26.0347**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Irmãos Panegossi Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI**

Vistos.

As requerentes juntaram os documentos, conforme determinado na decisão de fls. 353/355 e no despacho de fls. 358, esclarecendo que **não existem credores por obrigações de dar ou fazer, tampouco credores extraconcursais**. Além disso, afirmaram que não têm relação de empregados relativos à Fundação Ap. Panegocci Ltda.

De outra parte, verifica-se que a representação processual da Jabuctrator Indústria, Comércio e serviços – Eireli encontra-se em ordem (fls. 21).

Presentes os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, **defiro** o processamento da recuperação judicial de **Irmãos Panegossi Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.312.121/0001-72, **Jabutractor Indústria e Comércio Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 68.918.572/0001-98, **Fundação AP Panegocci Ltda.** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.804.707/0001-30 e **Jabutractor Indústria, Comércio e Serviços - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.376.301/0001-82, **empresas integrantes do Grupo Irmãos Panegossi**, e, nomeio como Administrador Judicial o advogado **Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, inscrito na OAB/SP. sob



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MATÃO

FORO DE MATÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,

Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

número 98.628, que, inclusive, deverá fazer uma análise detida de toda a documentação até então juntada.

Determino, ainda, o seguinte:-

1) Dispensa de apresentação de certidões negativas, ressalvadas as exceções legais;

2) Suspensão das ações e execuções contra as devedoras, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei, expedindo-se os ofícios de praxe;

3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês, a serem atuadas sempre em apenso, sob pena de destituição do administrador;

4) Intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas;

5) Comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros;

6) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

7) Intimação do administrador nomeado para que, em 48 horas, compareça em cartório para assinatura do **termo de compromisso**, de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei 11.101/2005, oportunidade em que estimará seus honorários;

8) Ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e às instituições financeiras informando que os débitos das recuperandas encontram-se sob os efeitos da recuperação judicial, cujo processamento foi deferido nesta data.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MATÃO

FORO DE MATÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,

Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

09) Deixo consignado que o plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o artigo 53 da lei falimentar:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Intime-se.

Matao, 08 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**